



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO N. 20242900400027 – E-PAT N. 065.592

RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO: N. 011/2025

RECORRENTE: OLAM AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

JULGADOR RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO DO JULGADOR RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa OLAM AGRICOLA LTDA, inscrita no CAD/ICMS sob o nº 00000004537521, contra a Decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 20242900400027, lavrado em 17/08/2024.

O auto foi lavrado em virtude da constatação, pela fiscalização, de remessas de mercadorias com destino à exportação sem o devido atendimento das exigências formais do regime especial de exportação indireta. Assim, a autoridade fiscal constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 188.068,08, correspondente a ICMS e multa de 90%, com base no art. 77, VII, alínea “b” da Lei nº 688/1996.

A defesa administrativa foi apresentada dentro do prazo legal, ocasião em que a contribuinte alegou que as mercadorias efetivamente se destinaram à exportação, apresentando documentos que comprovariam a regularidade das operações.

Na Decisão Singular, reconheceu-se a efetividade da exportação, razão pela qual se julgou indevido o valor de R\$ 98.983,20, correspondente ao ICMS, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada no valor de R\$ 89.084,88, considerada quitada, ante a comprovação de pagamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que a manutenção da penalidade de 90% sobre valor de imposto considerado indevido configura contradição, uma vez que, cancelado o tributo, a multa ficaria sem base de cálculo.



Subsidiariamente, requer a reclassificação da penalidade, com fundamento no art. 77, inciso I, alínea “k” da Lei 688/96, que trata da realização de operação de exportação sem regime especial, com multa de 50 UPF/RO por operação.

A manifestação fiscal, por sua vez, manteve os termos do auto de infração e defendeu a legalidade da penalidade aplicada, sem apresentar novos elementos de prova.

É o relatório.

VOTO DO JULGADOR RELATOR

A controvérsia central neste processo diz respeito à manutenção da penalidade fiscal, ainda que reconhecida a inexistência de ICMS exigível em razão da efetiva exportação das mercadorias, conforme admitido na decisão singular.

Conforme os elementos constantes dos autos, a autoridade fiscal constituiu crédito tributário no valor de R\$ 188.068,08, composto por ICMS e multa de 90% com fundamento no art. 77, VII, da Lei 688/96. Em sede de impugnação, a empresa apresentou documentação comprobatória da efetiva exportação, o que resultou no reconhecimento da improcedência parcial, afastando-se a cobrança do imposto (R\$ 98.983,20), mas mantendo-se a penalidade de R\$ 89.084,88, por ter sido recolhida.

O Recurso Voluntário aponta, com razão, a inconsistência entre o afastamento do ICMS e a manutenção da multa fundada em percentual sobre o imposto afastado. De fato, a multa de 90% prevista no art. 77, VII, da Lei 688/96 depende da existência de imposto exigível, o que não se verifica no caso concreto.

A legislação estadual exige, para fruição da não incidência nas operações com fim específico de exportação, o cumprimento do regime especial com regramento previsto no art. 143 c.c. art. 142, 67 do Decreto 22.721/2018 (RICMS/RO), e as normas do Convênio ICMS 84/09. Contudo, uma vez demonstrada a efetiva exportação, não se sustenta a penalidade



vinculada à exigência do imposto que deixou de ser devido. Noutro norte, no que tange ao descumprimento da formalidade dos dispositivos retro citado, impõe-se a penalidade de multa acessória específica como no caso in concreto.

Ademais, conforme precedentes desta Corte Administrativa (Acórdãos nº 0168/2023, nº 0122/2023 e nº 0251/2023), é cabível, nestes casos, a recapitulação da penalidade, substituindo-se a multa de 90% pela prevista no art. 77, VII, alínea “k”, da Lei 688/96, no valor de 50 UPF/RO por operação, quando realizada sem a devida autorização do regime especial, ainda que comprovada a exportação.

Destarte, no mérito razão assisti ao sujeito passivo o afastamento da penalidade original. Todavia, ante o descumprimento da formalidade previstas nos dispositivos retro citados para a não incidência do ICMS, no caso específico de exportação sem a devida autorização do regime especial, impõe-lhe a multa acessória específica do art. 77, inciso VII, alínea “K” da Lei 688/96.

Pois bem.

O duto julgador singular infere-se na r. decisão ao art. 80, §5º da Lei 688/96, para justificar a manutenção da multa original aplicada obstacularizando a interposição de Recurso, por implicar na renúncia a defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interposto.

Lei 688/96

Art. 80 § 5º. O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

Embora, a minha compreensão acerca da matéria (Acórdão da minha lavra em outro processo análogo ao caso concreto) seja diversa dos fundamentos proferidos na r.



Decisão. Fato é, que este julgador relator está impedido de analisar quanto ao mérito, como dito acima, por conta do pagamento da multa implicar na renúncia a defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interposto. Vide:

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL. Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

Dante disso, impõe-se conhecer dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, manter a decisão singular que julgou Parcial procedente o auto de infração e declarou **DEVIDO** a multa no valor de R\$ 89.084,88 e **INDEVIDO** o valor do imposto R\$ 98.983,20, correspondente ao ICMS lançado, em consequência da efetividade da exportação.

É como voto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 22 de maio de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242900400027 - E-PAT 065.592
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 011/2025
RECORRENTE : OLAM AGRÍCOLA LTDA. E FPE
RECORRIDA : FPE E OLAM AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 088/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA - EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL PARA EXPORTAÇÃO – PARCIAL OCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou a operação de exportação indireta, sem possuir o regime especial conforme disposto na previsão no art. 143 do RICMS 22.721/18. Entretanto, restou provado a exportação das mercadorias conforme NF-e acostadas aos autos, afastando a exigência do ICMS sobre a operação. Por ter, o contribuinte, pago o crédito tributário referente à multa, houve o reconhecimento incondicional (Art. 80, § 5º da Lei 688/96 e enunciado 06/TATE -inciso II, alínea “b”). Infração parcialmente ilidida. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Parcial procedente do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 17/08/2024: R\$ 188.068,08
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
*R\$ 89.084,88

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2025.

Fabião Emanoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator